

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 24 DE AGOSTO DE 2001
(Estatuto aprovado pelos Decretos nº 11.217/2001 e nº 11.219/2001)
(Regulamentada pelo Decreto nº 13.265/2006)



TRANSFORMA EM SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

TRANSFORMA EM SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE), com personalidade jurídica, sede e foro na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia econômica - financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º O SEMAE exercerá a sua função em todo o Município de São José do Rio Preto, competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, as obras relativas à construção, ampliação, operação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários.

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto

sanitário;

III - operar, manter, conservar e explorar os serviços de água e esgotos sanitários;

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e de esgotos sanitários, e as contribuições de melhorias que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, especificamente ou de caráter geral.

Art. 3º O patrimônio inicial do SEMAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitário (DAE), os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Parágrafo Único. A relação de todo o acervo constituído de bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais, máquinas e equipamentos, que for repassada ao SEMAE, fará parte dos atos constitutivos, cuja cópia deverá ser enviada à Câmara Municipal dentro de noventa dias.

Art. 4º A receita do SEMAE provirá dos seguintes recursos:

I - da dívida ativa já lançada ou inscrita pelo Município até a data que entrar em vigor a presente lei complementar, quer esteja ajuizada ou não, cujos valores cobrados ser-lhe-ão repassados pela Municipalidade;

II - do produto financeiro obtido através das seguintes remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto: tarifas de água e esgoto, instalações, reparos, aferições, aluguéis e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligações de água e esgoto, prolongamento da rede por interesse de terceiros, multas, e preços públicos remuneratórios de serviços conexos;

III - das tarifas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto

IV - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal e outros organismos nacionais ou estrangeiros.

V - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VI - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários a seus serviços;

VII - do produto de cauções de depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VIII - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

IX - de fundos financeiros próprios, permanentes ou temporários, para execução de obras ou manutenção do sistema;

X - da tarifa relativa ao CMS - Custo de Manutenção dos Serviços, referente à leitura dos hidrômetros, emissão, entrega e recebimento de contas em manutenção e depreciação do sistema. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Parágrafo Único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo, poderá o SEMAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução das obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 5º As tarifas dos serviços públicos delegados pela presente Lei complementar serão cobradas diretamente dos usuários, devendo ser fixadas em função dos seguinte objetivos:

- a) ressarcir os custos de prestação dos serviços;
- b) amortizar e remunerar o capital investido e imobilizado na infraestrutura pública.

§ 1º A tarifa referente ao custo de prestação dos serviços, revista e atualizada anualmente, será proposta pelo superintendente do SEMAE e fixada por decreto da Prefeitura Municipal, de modo que seja suficiente para atender aos custos de prestação, englobando:

- a) as despesas de operação, definidas como aquelas necessárias à prestação dos serviços, abrangendo as despesas das atividades de comercialização dos serviços e atendimento ao usuário; as despesas administrativas e as despesas fiscais;
- b) as quotas de depreciação dos bens imobilizados pelo SEMAE e utilizados para a prestação a ele delegados;
- c) a provisão para devedores, definida pelo percentual histórico dos últimos vinte e quatro meses de inadimplência de usuários, devendo ser adotado como percentual mínimo o valor de cinco por cento e,
- d) a amortização de outras despesas, relativas à amortização de despesas de instalação e organização do SEMAE.

§ 2º A tarifa para amortizar e remunerar o capital investido e imobilizado na infraestrutura pública, revista e atualizada anualmente, será proposta pelo Superintendente do SEMAE e instituída por decreto do Prefeito Municipal, de modo a atender plenamente a:

- a) a remuneração sobre as imobilizações técnicas, o ativo diferido e o capital de movimento;
- b) a amortização e remuneração de investimentos no sistema de saneamento básico, efetuados com capital de terceiros.

§ 3º A amortização dos valores relativos à imobilizações técnicas, ativo diferido e capital de movimento, será com base na taxa de 12% ao ano ou a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a que for maior.

§ 4º A amortização e remuneração de investimentos com capital de terceiros, será igual ao valor suficiente para fazer frente, integralmente, aos compromissos de amortização e remuneração de investimentos de recuperação, ampliação e melhoria na infraestrutura pública, inerentes aos serviços delegados ao SEMAE, previamente autorizados por lei, referentes a:

- a) financiamentos contratados de instituições financeiras;
- b) disposições contratuais relativas a investimentos reconhecidos, efetuados com recursos de empresas contratadas.

~~Art. 6º Fica vedado ao SEMAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto, ressalvadas as já existentes em dispositivos legais.~~

Art. 6º Fica vedado ao SEMAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 7º O SEMAE promoverá campanha educativa em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de evitar o desperdício de água potável e qualquer tipo de poluição ambiental.

Capítulo II DA HIERARQUIA

Art. 8º O SEMAE será administrado por um Superintendente, nomeado pelo Prefeito Municipal, e assessorado por um Conselho Consultivo da Comunidade, também nomeado pelo Prefeito Municipal, através de indicação das entidades, composto de um representante e um suplente dos seguintes órgãos e entidades: (Vide Decreto nº 12.718/2005)

01. Superintendente do SEMAE;
02. Representante da Secretaria Municipal de Governo;
03. Representante da Sociedade dos Engenheiros;
04. Representante da Associação Comercial e Industrial de SJRio Preto (ACIRP);
05. Representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
06. Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
07. Representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB);
08. Representante da UNESP - Campus São José do Rio Preto;
09. Representante do Conselho Municipal de Saúde;
10. Representante da FAMERP;
11. Representante da CETESB - Regional SJRio Preto;
12. Representante do Comitê de Bacias Turvo/Grande;
13. Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
14. Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
15. Representante da 22ª Seção da OAB.SP;
16. Representante das Associações de Bairros;
17. Representante do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais

(DEPRN)/SJRio Preto;

18. Representante dos funcionários do quadro do SEMAE;

19. Representante dos usuários.

§ 1º O Conselho Consultivo da Comunidade é órgão auxiliar do SEMAE, nas funções normativas e fiscalizadoras. (Vide Decretos nº 11.711/2002 e nº 12.903/2005)

§ 2º O regimento interno do Conselho Consultivo será estabelecido por meio de decreto do Poder Executivo.

Capítulo III DA ESTRUTURA

~~Art. 9º A estrutura administrativa do SEMAE compõe-se dos seguintes órgãos:~~

- ~~a) Superintendência;~~
- ~~b) Consultoria Jurídica;~~
- ~~c) Gerência de Planejamento;~~
- ~~d) Gerência de Serviços;~~
- ~~e) Gerência Administrativa e Financeira;~~
- ~~f) Assessoria de Comunicação.~~

Art. 9º A estrutura administrativa do SEMAE compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Superintendência;
- b) Consultoria Jurídica;
- c) Gerência de Planejamento;
- d) Gerência de Serviços;
- e) Gerência Administrativa e Financeira;
- f) Gerência Comercial;
- g) Assessoria de Comunicação;
- h) Assessoria Técnica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2002)

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 10 Além das funções gerenciais inerentes ao cargo, compete ao Superintendente:

I - Representar a Autarquia em juízo ou fora dele, ou promover-lhe a representação;

II - Orientar e supervisionar as atividades de planejamento, organização, direção e controle da Autarquia;

III - Superintender as ações dos gerentes;

IV - Presidir as reuniões internas de informação, análise e decisão sobre assuntos estratégicos da Autarquia;

V - Prestar contas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à comunidade, sobre as atividades e resultados operacionais da Autarquia.

VI - Presidir o Conselho consultivo;

VII - Determinar alterações nas tarifas cobradas pelo SEMAE, ouvido o Conselho Consultivo.

VIII - Regulamentar o parcelamento dos débitos em atraso dos usuários dos serviços.

IX - indicar o seu substituto nos casos de férias ou ausências justificadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

X - utilizar-se de portarias para regulamentar atos de interesse da Autarquia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 11 Compete à Consultoria Jurídica assessorar o Superintendente em assuntos de natureza jurídica de interesse da Autarquia, bem como representá-la, por delegação, em qualquer instância ou tribunal.

Art. 12 Compete à Gerência de Planejamento a responsabilidade, supervisão e fiscalização dos planos, projetos, obras, serviços e fornecimentos necessários à implantação e melhoria dos sistemas públicos vinculados aos serviços de competência do SEMAE.

Art. 13 Compete à Assessoria de Comunicação desenvolver trabalhos para divulgação das atividades e da imagem do SEMAE, junto a comunidade e manter o sistema de comunicação interna para informação e integração do pessoal da Autarquia.

Art. 14 Compete à Gerência Administrativa e Financeira coordenar e controlar as políticas, diretrizes e procedimentos sobre recursos humanos, serviços administrativos, administração de materiais, finanças, tesouraria, contabilidade e custos.

~~**Art. 15** Compete à Gerência de Serviços a responsabilidade, supervisão e fiscalização das atividades de operação e manutenção dos sistemas públicos, bem como dos serviços comerciais e de atendimento aos usuários, vinculados aos serviços de competência do SEMAE.~~

Art. 15 Compete à Gerência de Serviços a responsabilidade de supervisão e fiscalização das atividades de operação e manutenção dos sistemas públicos vinculados aos serviços de competência do SEMAE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 15-A Compete à Gerência Comercial a responsabilidade pela expedição e cobrança das

contas, atendimento dos usuários e das entidades de defesa dos consumidores e controle de todas as atividades comerciais do SEMAE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 15-B Compete à Assessoria Técnica prestar assistência de caráter especializado, diretamente ao superintendente ou seu substituto, nas áreas de conhecimento específico e ligadas as atividades do SEMAE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

DO DETALHAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 16 O Regimento Interno do SEMAE será editado por Decreto do Poder Executivo até trinta dias da data de promulgação desta Lei Complementar.

DO QUADRO DE PESSOAL E DA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 17 O quadro de pessoal do SEMAE será definido, criado e remunerado de acordo com lei específica que instituir o Plano de Cargos, Salários e Carreira da Autarquia.

§ 1º A mesma Lei definirá os cargos ou empregos efetivos e em comissão e as formas de provimento e desenvolvimento no quadro e nas carreiras da Autarquia.

§ 2º Jamais os benefícios percebidos pelos funcionários da Autarquia poderão ser inferiores aos percebidos pelos servidores públicos municipais, enquadrados no Estatuto do Servidor Público.

Art. 18 Fica criado o cargo em comissão de Superintendente do SEMAE, com remuneração da referência C-1, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1.990.

Parágrafo Único. O substituto eventual do superintendente em suas férias ou ausências justificadas será sempre um servidor lotado no SEMAE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Aplicam-se ao SEMAE, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas, serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhe caibam por lei.

Art. 20 O SEMAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte.

Art. 21 O Prefeito Municipal fica autorizado a abrir tantos créditos quantos se façam

necessários, junto ao Departamento de Contabilidade e Despesas da Secretaria de Finanças para implantação do SEMAE.

Art. 22 Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Art. 23 No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo editará o decreto de sua regulamentação.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar poderes ao Superintendente do SEMAE, para que este discipline, através de atos, o que for necessário para a boa e fiel administração da Autarquia.

Art. 24 Fica o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE) autorizado a contratar, de acordo com a Lei 8.987/95, a prestação dos serviços públicos de sua competência, de parte ou totalidade das atividades neles englobadas, por prazo a ser definido em contrato.

§ 1º O disposto neste artigo só poderá ser executado por pessoa jurídica que demonstre capacidade técnica operacional e técnica profissional para seu desempenho, comprovada por atestados de serviços semelhantes já executados ou em execução pela empresa e pelo responsável técnico respectivamente.

§ 2º O contratado poderá utilizar os direitos dos créditos dos serviços públicos a ele delegados como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem à recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional, limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, devendo o Poder Executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado

Art. 25 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão supridas por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Enquanto não se formalizar, por meio de leis e decretos, conforme previsto no artigo 17 e seus parágrafos 1º e 2º desta Lei Complementar, o quadro de pessoal do SEMAE será regido pela legislação em vigor aplicável aos servidores da Administração Direta do Município.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração direta e indireta poderão manter, em qualquer regime de contratação, servidores prestando serviços ao SEMAE, caso em que o valor gasto com a folha de pagamento será pago pela Autarquia. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 150/2002)

Art. 2º Nomeado o primeiro Superintendente do SEMAE, este enviará ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, o orçamento que vigorará para o ano de 2001, para a devida aprovação, conforme dispõe o artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 3º Durante o período de implantação e transição e no interesse dos objetivos da Autarquia, poderá a Prefeitura Municipal contratar serviços, comprar materiais e fornecer mão de obra e materiais ao SEMAE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2001.

EDINHO ARAUJO
Prefeito

Autógrafo nº 8978
Proj. lei compl. 003/2001, do Executivo

Engº SÉRGIO CAMARGO
Presidente da Câmara

Aprovado em 10/08/2001 na 7ª Sessão Extrordinária, e registrado e publicado na Secretaria da Câmara em 13/08//2001

José Roberto dos Santos
Diretor Geral OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE), com personalidade jurídica, sede e foro na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia econômica - financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º O SEMAE exercerá a sua função em todo o Município de São José do Rio Preto, competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, as obras relativas à construção, ampliação, operação ou remodelação dos

sistemas públicos de abastecimento de água potável e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários.

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III - operar, manter, conservar e explorar os serviços de água e esgotos sanitários;

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e de esgotos sanitários, e as contribuições de melhorias que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, especificamente ou de caráter geral.

Art. 3º O patrimônio inicial do SEMAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitário (DAE), os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Parágrafo Único. A relação de todo o acervo constituído de bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais, máquinas e equipamentos, que for repassada ao SEMAE, fará parte dos atos constitutivos, cuja cópia deverá ser enviada à Câmara Municipal dentro de noventa dias.

Art. 4º A receita do SEMAE provirá dos seguintes recursos:

I - da dívida ativa já lançada ou inscrita pelo Município até a data que entrar em vigor a presente lei complementar, quer esteja ajuizada ou não, cujos valores cobrados ser-lhe-ão repassados pela Municipalidade;

II - do produto financeiro obtido através das seguintes remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto: tarifas de água e esgoto, instalações, reparos, aferições, aluguéis e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligações de água e esgoto, prolongamento da rede por interesse de terceiros, multas, e preços públicos remuneratórios de serviços conexos;

III - das tarifas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto

IV - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal e outros organismos nacionais ou estrangeiros.

V - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VI - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários a seus serviços;

VII - do produto de cauções de depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VIII - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

IX - de fundos financeiros próprios, permanentes ou temporários, para execução de obras ou manutenção do sistema;

X - da tarifa relativa ao CMS - Custo de Manutenção dos Serviços, referente à leitura dos hidrômetros, emissão, entrega e recebimento de contas em manutenção e depreciação do sistema. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Parágrafo Único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo, poderá o SEMAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução das obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 5º As tarifas dos serviços públicos delegados pela presente Lei complementar serão cobradas diretamente dos usuários, devendo ser fixadas em função dos seguinte objetivos:

- a) ressarcir os custos de prestação dos serviços;
- b) amortizar e remunerar o capital investido e imobilizado na infraestrutura pública.

§ 1º A tarifa referente ao custo de prestação dos serviços, revista e atualizada anualmente, será proposta pelo superintendente do SEMAE e fixada por decreto da Prefeitura Municipal, de modo que seja suficiente para atender aos custos de prestação, englobando:

- a) as despesas de operação, definidas como aquelas necessárias à prestação dos serviços, abrangendo as despesas das atividades de comercialização dos serviços e atendimento ao usuário; as despesas administrativas e as despesas fiscais;
- b) as quotas de depreciação dos bens imobilizados pelo SEMAE e utilizados para a prestação a ele delegados;
- c) a provisão para devedores, definida pelo percentual histórico dos últimos vinte e quatro meses de inadimplência de usuários, devendo ser adotado como percentual mínimo o valor de cinco por cento e,
- d) a amortização de outras despesas, relativas à amortização de despesas de instalação e organização do SEMAE.

§ 2º A tarifa para amortizar e remunerar o capital investido e imobilizado na infraestrutura pública, revista e atualizada anualmente, será proposta pelo Superintendente do SEMAE e instituída por decreto do Prefeito Municipal, de modo a atender plenamente a:

- a) a remuneração sobre as imobilizações técnicas, o ativo deferido e o capital de movimento;
- b) a amortização e remuneração de investimentos no sistema de saneamento básico,

efetuados com capital de terceiros.

§ 3º A amortização dos valores relativos à imobilizações técnicas, ativo diferido e capital de movimento, será com base na taxa de 12% ao ano ou a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a que for maior.

§ 4º A amortização e remuneração de investimentos com capital de terceiros, será igual ao valor suficiente para fazer frente, integralmente, aos compromissos de amortização e remuneração de investimentos de recuperação, ampliação e melhoria na infraestrutura pública, inerentes aos serviços delegados ao SEMAE, previamente autorizados por lei, referentes a:

- a) financiamentos contratados de instituições financeiras;
- b) disposições contratuais relativas a investimentos reconhecidos, efetuados com recursos de empresas contratadas.

~~Art. 6º Fica vedado ao SEMAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto, ressalvadas as já existentes em dispositivos legais.~~

Art. 6º Fica vedado ao SEMAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 7º O SEMAE promoverá campanha educativa em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de evitar o desperdício de água potável e qualquer tipo de poluição ambiental.

Capítulo II DA HIERARQUIA

Art. 8º O SEMAE será administrado por um Superintendente, nomeado pelo Prefeito Municipal, e assessorado por um Conselho Consultivo da Comunidade, também nomeado pelo Prefeito Municipal, através de indicação das entidades, composto de um representante e um suplente dos seguintes órgãos e entidades: (Vide Decreto nº 12.718/2005)

01. Superintendente do SEMAE;
02. Representante da Secretaria Municipal de Governo;
03. Representante da Sociedade dos Engenheiros;
04. Representante da Associação Comercial e Industrial de SJRio Preto (ACIRP);
05. Representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
06. Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
07. Representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB);
08. Representante da UNESP - Campus São José do Rio Preto;
09. Representante do Conselho Municipal de Saúde;
10. Representante da FAMERP;
11. Representante da CETESB - Regional SJRio Preto;

12. Representante do Comitê de Bacias Turvo/Grande;
13. Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
14. Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
15. Representante da 22ª Seção da OAB.SP;
16. Representante das Associações de Bairros;
17. Representante do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais (DEPRN)/SJRio Preto;
18. Representante dos funcionários do quadro do SEMAE;
19. Representante dos usuários.

§ 1º O Conselho Consultivo da Comunidade é órgão auxiliar do SEMAE, nas funções normativas e fiscalizadoras. ([Vide Decreto nº 11.711/2002](#))

§ 2º O regimento interno do Conselho Consultivo será estabelecido por meio de decreto do Poder Executivo.

Capítulo III DA ESTRUTURA

Art. 9º ~~A estrutura administrativa do SEMAE compõe-se dos seguintes órgãos:~~

- ~~a) Superintendência;~~
- ~~b) Consultoria Jurídica;~~
- ~~c) Gerência de Planejamento;~~
- ~~d) Gerência de Serviços;~~
- ~~e) Gerência Administrativa e Financeira;~~
- ~~f) Assessoria de Comunicação.~~

Art. 9º A estrutura administrativa do SEMAE compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Superintendência;
- b) Consultoria Jurídica;
- c) Gerência de Planejamento;
- d) Gerência de Serviços;
- e) Gerência Administrativa e Financeira;
- f) Gerência Comercial;
- g) Assessoria de Comunicação;
- h) Assessoria Técnica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2002](#))

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 10 Além das funções gerenciais inerentes ao cargo, compete ao Superintendente:

- I - Representar a Autarquia em juízo ou fora dele, ou promover-lhe a representação;
- II - Orientar e supervisionar as atividades de planejamento, organização, direção e controle da Autarquia;
- III - Superintender as ações dos gerentes;
- IV - Presidir as reuniões internas de informação, análise e decisão sobre assuntos estratégicos da Autarquia;
- V - Prestar contas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à comunidade, sobre as atividades e resultados operacionais da Autarquia.
- VI - Presidir o Conselho consultivo;
- VII - Determinar alterações nas tarifas cobradas pelo SEMAE, ouvido o Conselho Consultivo.
- VIII - Regulamentar o parcelamento dos débitos em atraso dos usuários dos serviços.
- IX - indicar o seu substituto nos casos de férias ou ausências justificadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)
- X - utilizar-se de portarias para regulamentar atos de interesse da Autarquia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 11 Compete à Consultoria Jurídica assessorar o Superintendente em assuntos de natureza jurídica de interesse da Autarquia, bem como representá-la, por delegação, em qualquer instância ou tribunal.

Art. 12 Compete à Gerência de Planejamento a responsabilidade, supervisão e fiscalização dos planos, projetos, obras, serviços e fornecimentos necessários à implantação e melhoria dos sistemas públicos vinculados aos serviços de competência do SEMAE.

Art. 13 Compete à Assessoria de Comunicação desenvolver trabalhos para divulgação das atividades e da imagem do SEMAE, junto a comunidade e manter o sistema de comunicação interna para informação e integração do pessoal da Autarquia.

Art. 14 Compete à Gerência Administrativa e Financeira coordenar e controlar as políticas, diretrizes e procedimentos sobre recursos humanos, serviços administrativos, administração de materiais, finanças, tesouraria, contabilidade e custos.

~~**Art. 15** Compete à Gerência de Serviços a responsabilidade, supervisão e fiscalização das atividades de operação e manutenção dos sistemas públicos, bem como dos serviços comerciais e de atendimento aos usuários, vinculados aos serviços de competência do SEMAE.~~

Art. 15 Compete à Gerência de Serviços a responsabilidade de supervisão e fiscalização das atividades de operação e manutenção dos sistemas públicos vinculados aos serviços de competência do SEMAE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 15-A Compete à Gerência Comercial a responsabilidade pela expedição e cobrança das contas, atendimento dos usuários e das entidades de defesa dos consumidores e controle de todas as atividades comerciais do SEMAE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 15-B Compete à Assessoria Técnica prestar assistência de caráter especializado, diretamente ao superintendente ou seu substituto, nas áreas de conhecimento específico e ligadas as atividades do SEMAE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

DO DETALHAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 16 O Regimento Interno do SEMAE será editado por Decreto do Poder Executivo até trinta dias da data de promulgação desta Lei Complementar.

DO QUADRO DE PESSOAL E DA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 17 O quadro de pessoal do SEMAE será definido, criado e remunerado de acordo com lei específica que instituir o Plano de Cargos, Salários e Carreira da Autarquia.

§ 1º A mesma Lei definirá os cargos ou empregos efetivos e em comissão e as formas de provimento e desenvolvimento no quadro e nas carreiras da Autarquia.

§ 2º Jamais os benefícios percebidos pelos funcionários da Autarquia poderão ser inferiores aos percebidos pelos servidores públicos municipais, enquadrados no Estatuto do Servidor Público.

Art. 18 Fica criado o cargo em comissão de Superintendente do SEMAE, com remuneração da referência C-1, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1.990.

Parágrafo Único. O substituto eventual do superintendente em suas férias ou ausências justificadas será sempre um servidor lotado no SEMAE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Aplicam-se ao SEMAE, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas, serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhe caibam por lei.

Art. 20 O SEMAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte.

Art. 21 O Prefeito Municipal fica autorizado a abrir tantos créditos quantos se façam necessários, junto ao Departamento de Contabilidade e Despesas da Secretaria de Finanças para implantação do SEMAE.

Art. 22 Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Art. 23 No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo editará o decreto de sua regulamentação.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar poderes ao Superintendente do SEMAE, para que este discipline, através de atos, o que for necessário para a boa e fiel administração da Autarquia.

Art. 24 Fica o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE) autorizado a contratar, de acordo com a Lei 8.987/95, a prestação dos serviços públicos de sua competência, de parte ou totalidade das atividades neles englobadas, por prazo a ser definido em contrato.

§ 1º O disposto neste artigo só poderá ser executado por pessoa jurídica que demonstre capacidade técnica operacional e técnica profissional para seu desempenho, comprovada por atestados de serviços semelhantes já executados ou em execução pela empresa e pelo responsável técnico respectivamente.

§ 2º O contratado poderá utilizar os direitos dos créditos dos serviços públicos a ele delegados como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem à recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional, limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, devendo o Poder Executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado

Art. 25 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão supridas por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Enquanto não se formalizar, por meio de leis e decretos, conforme previsto no artigo

17 e seus parágrafos 1º e 2º desta Lei Complementar, o quadro de pessoal do SEMAE será regido pela legislação em vigor aplicável aos servidores da Administração Direta do Município.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração direta e indireta poderão manter, em qualquer regime de contratação, servidores prestando serviços ao SEMAE, caso em que o valor gasto com a folha de pagamento será pago pela Autarquia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Art. 2º Nomeado o primeiro Superintendente do SEMAE, este enviará ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, o orçamento que vigorará para o ano de 2001, para a devida aprovação, conforme dispõe o artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 3º Durante o período de implantação e transição e no interesse dos objetivos da Autarquia, poderá a Prefeitura Municipal contratar serviços, comprar materiais e fornecer mão de obra e materiais ao SEMAE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2002)

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2001.

EDINHO ARAUJO
Prefeito

Autógrafo nº 8978
Proj. lei compl. 003/2001, do Executivo

Engº SÉRGIO CAMARGO
Presidente da Câmara

Aprovado em 10/08/2001 na 7ª Sessão Extrordinária, e registrado e publicado na Secretaria da Câmara em 13/08//2001

José Roberto dos Santos
Diretor Geral